

Informativo Eletrônico de
JURISPRUDÊNCIA
Tribunal Regional Eleitoral do Paraná



Índice Temático

Registro de Candidatura

1. Para a configuração da inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, “q”, da LC nº 64/90 é necessário que ao tempo da exoneração o candidato esteja respondendo a processo administrativo disciplinar stricto sensu. Interpretação restritiva de normas que restringem direitos fundamentais.
2. Desnecessidade de desincompatibilização para concorrer ao cargo de deputada estadual da candidata, detentora de cargo de vice-prefeita, que comprova não ter sucedido o titular dentro dos 06 meses anteriores ao pleito.
3. O Ministério Público Eleitoral pode opinar pelo indeferimento do registro de candidatura por falta de condição de elegibilidade ou existência de causa de inelegibilidade, na qualidade de *custos legis*, sem que isso implique na apresentação intempestiva de impugnação.
4. O limite temporal para apreciação de causa superveniente que restabeleça a capacidade eleitoral passiva do candidato é o prazo final para a diplomação dos eleitos.
5. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva com a consequente extinção do processo criminal afasta a condenação criminal e, portanto, a incidência de causa de inelegibilidade.
6. Prescrição da pretensão executória não afasta os efeitos secundários da condenação e a inelegibilidade. O marco temporal para o início da contagem do prazo de 08 anos é o do cumprimento da pena ou da data em que o correu a prescrição da pretensão executória.

7. A definição do crime como de menor potencial ofensivo, para fins de afastamento da inelegibilidade, leva em consideração a pena abstratamente prevista em lei e não aquela aplicada ao caso concreto.
8. A ausência de certidão explicativa criminal não impede o deferimento do registro de candidatura quando dos apontamentos da certidão original é possível constatar que o candidato não responde a nenhum processo capaz de atrair a incidência de causa de inelegibilidade.
9. A análise dos requisitos de registrabilidade é personalíssima não se comunicando entre os integrantes da chapa majoritária eventuais impedimentos aplicáveis somente a um deles. Inexistência de formação de litisconsórcio necessário nos processos de registro de candidatura.
10. Impossibilidade de a candidata concorrer com o nome “Izabel Bolsonaro” uma vez que a expressão “Bolsonaro” não se trata de seu sobrenome e não tenha comprovado de que é conhecida por esse apelido.
11. A escolha e/ou a exclusão de filiados de um partido como candidatos ao pleito é matéria *interna corporis* da agremiação. Impossibilidade de atuação da Justiça Eleitoral.

Propaganda Eleitoral

1. Plataforma de streaming “Spotify” se amolda ao conceito de aplicação de internet assemelhada atraindo a exigência de comunicação prévia à Justiça Eleitoral (regra do art. 57-B da Lei nº 9.504/97).
2. Os candidatos aos cargos proporcionais têm o direito de indicar, na divulgação de sua propaganda eleitoral, os candidatos majoritários que apoia ou que o apoiam. Desnecessidade de divulgar o nome do candidato a vice (inaplicabilidade do §4º do art. 36 da Lei das Eleições).
3. A multa sancionatória do artigo 57-D da Lei nº 9504/1997 somente se aplica nos casos de veiculação de propaganda eleitoral por pessoa não identificada (vedação ao anonimato).

TRE-PR

Informativo de Jurisprudência

Ano V - nº 5

4. No direito de resposta, a mídia da gravação da resposta, para fins de aferição do tempo pretendido e verificação da impossibilidade de tréplica, deverá ser apresentada até o encerramento do prazo de protocolização da defesa, sob pena de indeferimento liminar do pedido.
5. O impulsionamento de conteúdo somente é permitido para beneficiar o candidato. Vedação ao impulsionamento negativo.

[Volta ao início](#)

Para a configuração da inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, “q”, da LC nº 64/90 é necessário que ao tempo da exoneração o candidato esteja respondendo a processo administrativo disciplinar stricto sensu. Interpretação restritiva de normas que restringem direitos fundamentais.

Em sessão de julgamento de 19 de outubro de 2022, a Corte Eleitoral do Paraná, por unanimidade, julgou improcedente as impugnações e deferiu o registro de candidatura de Deltan Martinazzo Dallagnol ao cargo de deputado federal.

No caso em análise, as impugnações fundaram-se principalmente no fato de o candidato ter pedido exoneração do cargo de Procurador da República quando pendia contra ele processo administrativo junto ao Conselho Nacional do Ministério Público além de ter suas contas desaprovadas pelo Tribunal de Contas da União em razão de ato de improbidade administrativa.

O TRE-PR ao analisar o recurso, em relação à desaprovação das contas pelo TCU, constatou existência de decisão liminar suspendendo os efeitos do acórdão de desaprovação, afastando-se, portanto, a inelegibilidade constante do artigo 1º, I, “g”, da LC nº 64/90.

No tocante ao pedido de exoneração na pendência de processo administrativo, verificou-se que no caso concreto, o candidato à época de seu afastamento, estava respondendo à reclamação disciplinar e não à processo administrativo disciplinar.

A Corte entendeu que a norma insculpida no artigo 1, I, “q” da LC nº 64/90 refere-se exclusivamente à inelegibilidade decorrente da exoneração na pendência de processo administrativo disciplinar, não abarcando as outras formas de procedimento investigatório contra servidor, uma vez que o ordenamento jurídico veda a interpretação ampliativa de norma de caráter restritivo.

**ACÓRDÃO Nº 61.457, 19 de outubro de 2022, RCand Nº 0601407-70.2022.6.16.0000, rel.
Dr. RODRIGO OTÁVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL**

Inteiro Teor



Desnecessidade de desincompatibilização para concorrer ao cargo de deputada estadual da candidata, detentora de cargo de vice-prefeita, que comprova não ter sucedido o titular dentro dos 06 meses anteriores ao pleito.

Em sessão de julgamento de 22 de setembro de 2022, a Corte Eleitoral do Paraná, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação e deferiu o registro de candidatura ao cargo de deputada estadual.

O pedido de registro de candidatura foi impugnado sob o argumento de existência de inelegibilidade decorrente do fato de a candidata não ter se afastado de cargo público no prazo exigido por lei.

A candidata na contestação alegou que ocupa cargo de vice-prefeita e não se sujeita ao prazo de desincompatibilização já que havia se afastado do cargo de servidora pública estatutária em 2020 para concorrer ao pleito municipal.

A Corte considerou no presente caso que a candidata demonstrou que foi eleita vice-prefeita em 2020 e que obteve o afastamento do cargo público para exercer as funções do cargo para o qual foi eleita desde 19/01/2021.

Além disso, conforme declaração juntada aos autos, ficou comprovado que a candidata não substituiu ou sucedeu o titular do cargo de chefia do executivo municipal nos 06 meses anteriores ao pleito, enquadrando-se na regra prevista no artigo 1º, §2º da LC nº 64/90.

ACÓRDÃO Nº 61.297, 22 de outubro de 2022, RCand Nº 0601574-87.2022.6.16.000, rel. Dr. THIAGO PAIVA DOS SANTOS

Inteiro Teor



O Ministério Público Eleitoral pode opinar pelo indeferimento do registro de candidatura por falta de condição de elegibilidade ou existência de causa de inelegibilidade, na qualidade de custos legis, sem que isso implique na apresentação intempestiva de impugnação.

Em sessão de julgamento de 27 de setembro de 2022, o Pleno, por unanimidade, indeferiu o pedido de registro de candidatura ao cargo de deputado federal.

O registro de candidatura não foi impugnado no prazo legal. Contudo, o Ministério Público Eleitoral no momento do oferecimento de parecer, solicitou a conversão do feito em diligências para que o candidato juntasse certidão explicativa de processos apontados nas certidões criminais apresentadas.

O candidato deixou de apresentar certidão referente a um processo de execução penal que tramitava em seu desfavor, motivo pelo qual o Ministério Público Eleitoral opinou pelo indeferimento de seu registro.

O candidato por fim, apresentou a certidão faltante na qual constava informação de extinção de punibilidade decorrente de indulto natalino. A condenação criminal se deu pela prática do delito previsto no artigo 17 da Lei 7.492/1986 (crime contra o sistema financeiro nacional).

O candidato ainda alegou a preclusão da alegação da causa de inelegibilidade em razão da não apresentação de Ação de Impugnação de Registro de Candidatura.

Ao analisar o processo, o TRE-PR desconsiderou a alegação de preclusão da alegação da causa de inelegibilidade, pois, nos termos do entendimento já pacificado na jurisprudência pátria, cabe ao juiz conhecer de ofício eventuais óbices ao deferimento do registro.

Entendeu ainda que a presente hipótese não se aproxima de uma impugnação intempestiva do registro, mas sim de verificação de causa de inelegibilidade com base na documentação cuja apresentação é exigida por lei justamente para possibilitar a aferição da incidência, ou não, de algum empecilho à candidatura.

Assim, a cota ministerial que apontou a necessidade de apresentação de certidões está fundada no exercício de fiscalização da regularidade do pedido de registro de candidatura e não em impugnação intempestiva como sustentou o candidato. A manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral pelo deferimento do registro diante da existência de notícia de inelegibilidade está dentro dos limites da competência do parquet, já que a matéria, de ordem pública, é cognoscível de ofício.

**ACÓRDÃO Nº 61.349, de 27 de setembro de 2022, RCand Nº 0601013-63.2022.6.16.0000, rel.
Drª. FLAVIA DA COSTA VIANA**

Inteiro Teor

O limite temporal para apreciação de causa superveniente que restabeleça a capacidade eleitoral passiva do candidato é o prazo final para a diplomação dos eleitos.

Em sessão de julgamento de 30 de setembro de 2022, o TRE-PR, por unanimidade, acolheu embargos de declaração com efeitos infringentes para o fim de julgar improcedentes as impugnações e deferir o pedido de registro de candidatura ao cargo de deputado estadual.

No caso em análise o candidato teve o registro de candidatura indeferido em razão da incidência de causa de inelegibilidade decorrente de decretação da perda do mandado de vereador de Curitiba por quebra de decoro parlamentar, nos termos do artigo 1º, I, “b” da LC nº 64/90.

Após o indeferimento do registro ao cargo de deputado estadual, o candidato obteve liminar no STF suspendendo os efeitos da Resolução que havia decretado a perda de seu mandato.

Ao analisar os embargos, a Corte entendeu, que embora não presentes os vícios previstos no artigo 1.022 do CPC, a hipótese seria de seu acolhimento ante a superveniência e fato jurídico relevante e capaz de afastar a inelegibilidade reconhecida no acórdão embargado.

Entendeu ainda ser irrelevante o fato de o deferimento da liminar ter se dado após o prazo de oposição dos embargos de declaração, na medida em que é entendimento pacífico na jurisprudência pátria que, em prestígio à maximização do direito à elegibilidade, garantia fundamental, são aptas a afastar a inelegibilidade alterações fáticas ou jurídicas ocorridas até o prazo para a diplomação dos eleitos.

Por fim, reconheceu que caso a liminar seja alterada depois da manifestação das partes ou da apreciação pelo colegiado, a hipótese é de inelegibilidade superveniente, a ser alegada por meios próprios, nos termos da Súmula TSE 47.

ACÓRDÃO Nº 61.388, de 30 de setembro de 2022, ED Nº 0600914-93.2022.6.16.0000, rel.

Drª. FLAVIA DA COSTA VIANA

Inteiro Teor



O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva com a consequente extinção do processo criminal afasta a condenação criminal e, portanto, a incidência de causa de inelegibilidade.

Em sessão de julgamento de 12 de setembro de 2022, o Pleno, por unanimidade, deferiu o pedido de registro de candidatura ao cargo de deputado estadual nas eleições 2022.

No caso em análise a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo indeferimento do pedido ante a constatação da existência de inelegibilidade prevista no artigo 1º, alínea I, alínea "e", da LC nº 64/90.

Intimado, o candidato argumentou ter sido extinta a ação penal pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva quanto à totalidade dos fatos constantes da certidão criminal juntada aos autos.

A Corte Eleitoral, ao analisar o pedido, constatou que o candidato foi condenado pelo cometimento do crime de peculato sendo que já fora reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e já declarada a extinção da punibilidade.

Considerando que a inelegibilidade depende da existência de uma condenação criminal, o que não houve no presente caso, ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, o pedido de registro de candidatura foi deferido.

**ACÓRDÃO Nº 61.152, de 12 de setembro de 2022, RCand Nº 0601163-44.2022.6.16.0000,
rel. Dr. RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL**

Inteiro Teor



Prescrição da pretensão executória não afasta os efeitos secundários da condenação e a inelegibilidade. O marco temporal para o início da contagem do prazo de 08 anos é o do cumprimento da pena ou da data em que o correu a prescrição da pretensão executória.

Em sessão de julgamento de 12 de setembro de 2022, a Corte Eleitoral do Paraná, por unanimidade, julgou procedente a impugnação e indeferiu o pedido de registro de candidatura ao cargo de deputado estadual.

No caso em análise a Procuradoria Regional Eleitoral apresentou impugnação ao registro do candidato, sustentando que o candidato se encontra inelegível em razão de condenação transitada em julgado, pela prática de crimes contra a ordem tributária. Pontua que não houve o transcurso do referido prazo, pois a data da prescrição da pretensão executória se deu em 21/08/2019.

Intimado, o candidato argumentou que o documento apresentado pelo Ministério Público Eleitoral demonstra que o término da pena imposta ocorreu em 15.11.2012, há mais de 09 (nove) anos e 9 (nove) meses e que, considerando que a legislação vigente prevê que são inelegíveis os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, tal regra não alcança sua candidatura.

A Corte Eleitoral, ao analisar o pedido, constatou que na verdade a data de 15.11.2012 está registrada na carta guia expedida pelo Tribunal de Justiça e que se trata, na verdade de data de previsão de término de pena e não a data em que efetivamente ocorreu a pena no caso concreto.

Embora já tenha ocorrido a extinção da punibilidade decorrente da prescrição da pretensão executória, tem-se que essa modalidade de prescrição afasta somente as penas corporais e pecuniárias, subsistindo os efeitos secundários da decisão condenatória e a inelegibilidade, conforme Súmula nº 59 do TSE.

Além disso, o Pleno reafirmou que o marco temporal para o início da contagem do prazo de 8 (oito) anos, previsto no art. 1º, I, e, da LC 64/90 é do cumprimento da pena ou da data em que ocorreu a prescrição da pretensão executória, declarando o candidato inelegível e julgando procedente a impugnação.

**ACÓRDÃO Nº 61.166, de 12 de setembro de 2022, RCand Nº 0601628-53.2022.6.16.0000, rel.^a.
Des^a. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI**

Inteiro Teor



A definição do crime como de menor potencial ofensivo, para fins de afastamento da inelegibilidade, leva em consideração a pena abstratamente prevista em lei e não aquela aplicada ao caso concreto.

Em sessão de julgamento de 12 de setembro de 2022, o Pleno, por unanimidade, julgou procedente a impugnação e indeferiu o pedido de registro de candidatura ao cargo de deputado federal nas eleições 2022.

No caso em análise a Procuradoria Regional Eleitoral apresentou impugnação ao RRC, diante da existência de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “e” da LC nº 64/1990, sob o argumento de que o candidato se encontra inelegível em razão de condenação transitada em julgado pela prática do delito de furto na modalidade tentada.

O candidato alegou que se trata de um cometimento de delito de menor potencial ofensivo, apto a afastar a inelegibilidade. Ainda, afirmou que o delito na forma tentada não trouxe prejuízos para o Poder Privado ou Público.

A Corte Eleitoral, ao analisar o pedido, entendeu que o crime de furto, ainda que na forma tentada, é classificado como crime contra o patrimônio, de forma que atrai a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea “e”, 2, da LC nº 64/90.

Reafirmou, ainda, o entendimento já decidido pelo TSE de que a definição do crime como de menor potencial ofensivo leva em conta a pena abstratamente prevista em lei, não a sua aplicação concreta.

Como o crime previsto no artigo 155 do CP tem pena máxima de 04 anos, ainda que no caso concreto tenha sido aplicada pena inferior a 02 anos, não se permite afastar a inelegibilidade, indeferindo-se o registro de candidatura.

**ACÓRDÃO Nº 61.170, de 12 de setembro de 2022, RCand Nº 0601711-69.2022.6.16.0000,
rel. Dr. JOSÉ RODRIGO SADE**

Inteiro Teor



A ausência de certidão explicativa criminal não impede o deferimento do registro de candidatura quando dos apontamentos da certidão original é possível constatar que o candidato não responde a nenhum processo capaz de atrair a incidência de causa de inelegibilidade.

Em sessão de julgamento de 14 de setembro de 2022, a Corte Eleitoral do Paraná, por unanimidade, deferiu o registro de candidatura ao cargo de deputado federal.

O pedido de registro de candidatura não veio instruído com toda a documentação exigida em lei e que, mesmo devidamente intimado, o candidato não apresentou certidão explicativa da Justiça Estadual de Segundo Grau, uma vez que a certidão anteriormente juntada apontava existência de processos criminais contra o requerente.

Diante da omissão, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo indeferimento do registro.

A Corte embora considere a apresentação das certidões de objeto e pé consistir requisito de registrabilidade, no caso concreto verificou-se que, da análise da certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Paraná, foi possível concluir-se pela não incidência de causas de inelegibilidade em razão dos referidos processos ali indicados.

Assim, a exigência de certidões explicativas nessa situação consistiria em excesso de formalismo, incompatível com o prestígio constitucional do qual goza a elegibilidade. Portanto, comprovado o preenchimento das condições de elegibilidade e não identificada causa de inelegibilidade, a Corte deferiu o pedido de registro de candidatura.

**ACÓRDÃO Nº 61.219, 14 de setembro de 2022, RCand Nº 0600748-61.2022.6.16.000, rel.
Des. FERNANDO WOLFF BODZIAK**

Inteiro Teor



[Volta ao início](#)

A análise dos requisitos de registrabilidade é personalíssima não se comunicando entre os integrantes da chapa majoritária eventuais impedimentos aplicáveis somente a um deles. Inexistência de formação de litisconsórcio necessário nos processos de registro de candidatura.

Em sessão de julgamento de 16 de setembro de 2022, o Pleno, por unanimidade, deferiu o pedido de registro de candidatura ao cargo de suplente de senador.

O julgamento do pedido de registro de candidatura foi realizado em conjunto com os autos referentes às candidaturas do titular e do 2º Suplente ao Senado na forma do art. 49, caput, da Resolução TSE 23.609/19.

O requerente atendeu aos critérios de registrabilidade, preenchendo as condições de elegibilidade não incidindo nas hipóteses de inelegibilidade legalmente previstas.

As impugnações ajuizadas nos autos do titular da chapa e do 2º Suplente embora possuam o requerente no polo passivo, em litisconsórcio com o titular da chapa majoritária, não se referem a defeitos em seu registro.

Ao analisar o processo, o TRE-PR, diante da Súmula 39 do Tribunal Superior Eleitoral, que estabelece a inexistência de formação de litisconsórcio necessário em processos de registros de candidatura, e por considerar que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade possuem caráter personalíssimo, deferiu o pedido de registro de candidatura.

**ACÓRDÃO Nº 61.255, de 16 de setembro de 2022, RCand Nº 0600958-15.2022.6.16.0000,
rel. Desª. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI**

Inteiro Teor



Impossibilidade de a candidata concorrer com o nome “Izabel Bolsonaro” uma vez que a expressão “Bolsonaro” não se trata de seu sobrenome e não tenha comprovado de que é conhecida por esse apelido.

Em sessão de julgamento de 12 de setembro de 2022, o TRE-PR, por unanimidade, deferiu o pedido de registro de candidatura ao cargo de deputada estadual com alteração do nome para a opção apresentada de forma subsidiária pela candidata.

No caso em análise a candidata peticionou informando que "utiliza o sobrenome do atual Presidente da República em suas redes sociais para auxiliar o alinhamento com os seguidores demonstrando que sua ideologia é a mesma do Presidente", requerendo a manutenção do nome de urna como “IZABEL BOLSONARO”, e, subsidiariamente, em sendo negado seu pedido, pelo nome “IZABEL”.

Ao analisar o pedido, a Corte entendeu que a requerente escolheu a utilização de sobrenome em que não há relação com seu nome civil, já que não há parentesco algum da candidata com o atual Presidente da República.

Estabeleceu que a escolha vai de encontro às normas regentes, podendo causar confusão aos eleitores quanto à identidade da candidata, em desacordo com o disposto no art. 12 da Lei n. 9.504/97.

Considerou que a referida norma também visa coibir manobra intencional com o intuito de iludir o eleitor fazendo-o crer se tratar de outra pessoa. No caso, a crença que é passada ao eleitor é de possível vínculo de parentesco com o então candidato da eleição majoritária, com a pretensão de beneficiar-se do capital político já conquistado por aquele.

Dessa forma, deferiu o pedido de registro de candidatura, já que presentes todos os requisitos legais, determinando, todavia, a alteração do nome de urna para “IZABEL” conforme própria sugestão da candidata.

**ACÓRDÃO Nº 61.173, de 12 de setembro de 2022, Rcad Nº 0601520-24.2022.6.16.0000,
rel. Des. FERNANDO WOLFF BODZIAK**

Inteiro Teor



[Volta ao início](#)

A escolha e/ou a exclusão de filiados de um partido como candidatos ao pleito é matéria *interna corporis* da agremiação. Impossibilidade de atuação da Justiça Eleitoral.

Em sessão de julgamento de 12 de setembro de 2022, a Corte Eleitoral do Paraná, por unanimidade, indeferiu o registro de candidatura individual ao cargo de deputado estadual.

Trata-se de pedido de registro de candidatura individual ao cargo de deputado estadual que após a publicação do edital recebeu notícia de inelegibilidade uma vez que o requerente teve a exclusão de sua candidatura homologada em Ata da Convenção da Comissão Executiva Estadual do Partido.

Após intimado, o candidato sustentou que no estatuto do Republicanos não existe qualquer previsão de substituição aleatória de candidatos, mas constam expressamente as hipóteses para tanto.

A Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, opinou pelo indeferimento do registro.

Na análise do recurso o Pleno constatou que o DRAP foi deferido com base na Ata da Convenção Partidária, na qual constou a exclusão do requerente para concorrer ao cargo de Deputado Estadual.

Estabeleceu, ainda, que questões relativas à convenção partidária e à escolha e/ou exclusão dos candidatos que irão concorrer nas eleições são matérias afetas ao processo principal – DRAP – e decididas naqueles autos e atingem diretamente os registros individuais, que são acessórios, sendo a sua exclusão da ata motivo suficiente para o indeferimento do presente requerimento de registro de candidatura.

Ressaltou, por fim, que a escolha de candidatos é assunto *interna corporis* da agremiação, e considerando a impossibilidade de candidatura avulsa no sistema eleitoral brasileiro, conforme art. 11, § 1º, I, da Lei das Eleições, indeferiu o registro.

ACÓRDÃO Nº 61.172, 12 de setembro de 2022, RCand Nº 0602089-25.2022.6.16.000, rel.

Dr. JOSÉ RODRIGO SADE

Inteiro Teor



[Volta ao início](#)

Plataforma de streaming “Spotify” se amolda ao conceito de aplicação de internet assemelhada atraindo a exigência de comunicação prévia à Justiça Eleitoral (regra do art. 57-B da Lei nº 9.504/97).

Em sessão de julgamento de 30 de setembro de 2022, a Corte Eleitoral do Paraná, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto mantendo-se a sentença que julgou procedente representação por propaganda irregular.

No caso em análise, houve divulgação de conteúdo eleitoral (veiculado no horário destinado à propaganda eleitoral gratuita) via plataforma “Spotify” pelos representados, cujo endereço eletrônico não foi previamente comunicado à Justiça Eleitoral.

Sobreveio decisão monocrática que julgou procedente a representação, para declarar a ocorrência da propaganda eleitoral irregular e aplicar multa aos representados no valor de R\$ 5.000,00, nos termos do artigo 57-B, §5º, da Lei nº 9.504/97.

Os representados recorreram da decisão e alegaram o “Spotify” não é assemelhado a nenhum blog, rede social e/ou sítio de mensagem eletrônica e que não há interatividade entre os usuários.

O TRE-PR ao analisar o recurso, trouxe o conceito de aplicação de internet expresso no artigo 5º, VII da Lei nº 12.965 (“o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet”), e considerou que a plataforma “Spotify” se enquadra neste conceito, sendo irrelevante a existência ou não de interatividade entre os usuários, já que a lei não faz esta ressalva.

A Corte entendeu estar diante de propaganda eleitoral irregular, consistente na ausência de comunicação prévia à Justiça Eleitoral acerca do endereço eletrônico da plataforma Spotify utilizada em campanha, confirmado-se a sentença que aplicou a multa prevista no artigo 57-B, § 5º da Lei 9.504/97.

**ACÓRDÃO Nº 61.389, 30 de setembro de 2022, RECnRP Nº 0602403-68.2022.6.16.0000,
rel. Drª. MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS**

Inteiro Teor



Os candidatos aos cargos proporcionais têm o direito de indicar, na divulgação de sua propaganda eleitoral, os candidatos majoritários que apoia ou que o apoiam. Desnecessidade de divulgar o nome do candidato a vice (inaplicabilidade do §4º do art. 36 da Lei das Eleições).

Em sessão de julgamento de 10 de outubro de 2022, o TRE-PR, por maioria deu provimento ao recurso eleitoral e julgou improcedente representação por propaganda eleitoral irregular.

A representação foi proposta sob o argumento de que houve veiculação de propaganda eleitoral irregular, consistente na veiculação de propaganda referente ao cargo de Senador (tela de fundo) sem o nome dos suplentes que compõem a chapa, durante o horário eleitoral gratuito em bloco reservado aos deputados estaduais, em desacordo com o que estabelece o §4º do art. 36 da Lei das Eleições.

A sentença julgou a representação parcialmente procedente por considerar que a referida tela de FUNDO tratava-se de uma propaganda eleitoral ao candidato majoritário impondo o cumprimento do art. 36 da Lei Eleitoral.

Ao analisar o recurso, a Corte entendeu que o §4º do art. 36 da Lei das Eleições refere-se exclusivamente às propagandas realizadas pelos candidatos a cargo majoritário, e que no caso sob julgamento as peças publicitárias não consistiam nesta espécie de propaganda, mas propaganda de candidatos proporcionais, sujeitando-se a outro dispositivo da mesma lei: art. 53-A.

Considerou que por expressa previsão legal, é permitido mencionar as candidaturas majoritárias ao fundo da propaganda relativa às eleições proporcionais, o que pode ser operacionalizado mediante cartazes ou fotografias, não se obrigando a sujeitar-se às regras que informam a propaganda dos candidatos majoritários, razão pela qual julgou inexistente qualquer irregularidade na propaganda objeto dos autos.

**ACÓRDÃO Nº 61.416, de 10 de outubro de 2022, RECNORP Nº 0602221-82.2022.6.16.0000,
rel. Dr. THIAGO PAIVA DOS SANTOS**

Inteiro Teor



A multa sancionatória do artigo 57-D da Lei nº 9504/1997 somente se aplica nos casos de veiculação de propaganda eleitoral por pessoa não identificada (vedação ao anonimato).

Em sessão de julgamento de 24 de outubro de 2022, a Corte Eleitoral do Paraná, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso para o fim de afastar a multa eleitoral aplicada.

Trata-se de recurso contra sentença que julgou procedente a representação ajuizada em razão de propaganda eleitoral irregular, consistente na divulgação de conteúdo inverídico na rede social “Twitter” e cominou multa de R\$ 10.000,00.

O recorrente alegou principalmente que as informações veiculadas na plataforma não configurariam fato sabidamente inverídico, requerendo o afastamento da multa diante da falta de previsão legal.

A Corte ao entrar na análise das informações veiculadas, entendeu que houve de fato a divulgação de fato inverídico, o qual não teve relação com exercício da liberdade de expressão ou crítica eleitoral contundente, de modo que houve a caracterização de irregularidade da propaganda.

Ao analisar o cabimento da multa, o TRE-PR deu razão ao recorrente na medida em que a pena prevista no §1º do art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 decorre da utilização do anonimato para veiculação de conteúdo eleitoral, assegurando, para a propaganda identificada, o direito de resposta na forma do art. 58 do mesmo diploma, julgando a propaganda irregular, mas afastando a imposição da pena pecuniária.

ACÓRDÃO Nº 61.469, 24 de outubro de 2022, RECNORP Nº 0603815-34.2022.6.16.000, rel.

Dr. ROBERTO AURICHO JUNIOR

Inteiro Teor



No direito de resposta, a mídia da gravação da resposta, para fins de aferição do tempo pretendido e verificação da impossibilidade de tréplica, deverá ser apresentada até o encerramento do prazo de protocolização da defesa, sob pena de indeferimento liminar do pedido.

Em sessão de julgamento de 30 de setembro de 2022, o TRE-PR, por unanimidade, não conheceu do pedido de direito de resposta.

Trata-se de Pedido de Direito de Resposta proposto em decorrência de alegada prática de propaganda eleitoral irregular de conteúdo ofensivo, no horário eleitoral gratuito, veiculado pela televisão.

Ao analisar o recurso, a Corte ressaltou que o pedido de direito de resposta deve ser examinado segundo o rito previsto na Resolução TRE-PR nº 904/2022. No anexo da Resolução, constam os requisitos e prazos para a impetração do pedido bem como a apresentação da mídia e degravação.

No caso, verificou-se que a gravação da mídia referente à resposta a ser veiculada na televisão foi apresentada intempestivamente, uma vez que deve ser apresentado até o encerramento do prazo de protocolização da defesa.

A gravação é exigida para a aferição do tempo pretendido, tendo em vista ser necessário o controle da duração da resposta, bem como para verificação da impossibilidade de tréplica, pois não deve existir possibilidade de ser necessária a concessão de direito de resposta à outra parte.

Assim, diante da ausência de requisito essencial para conhecimento do presente pedido de direito de resposta, qual seja, a mídia da gravação da resposta foi apresentada intempestivamente, o pedido não foi conhecido.

ACÓRDÃO Nº 61.376, de 30 de setembro de 2022, DR Nº 0603969-52.2022.6.16.0000, rel.

Dr. ROBERTO AURICHO JUNIOR

Inteiro Teor



[Volta ao início](#)

O impulsionamento de conteúdo somente é permitido para beneficiar o candidato. Vedação ao impulsionamento negativo.

Em sessão de julgamento de 30 de setembro de 2022, o Pleno, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto e manteve a multa eleitoral aplicada por propaganda irregular.

No caso em análise a recorrente foi condenada, em decisão monocrática, ao pagamento de multa pela prática de propaganda irregular, consistente na realização de impulsionamento de conteúdo negativo na internet.

A candidata alegou que a sentença se embasou em produção probatória *ex officio*, atitude vedada pelo ordenamento jurídico; b) que os links de acesso mencionados pelo representante não podem ser autenticados e não comprovam, efetivamente, a existência de impulsionamento pela recorrente.

A Corte Eleitoral ao analisar o pedido, verificou que a URL mencionada na sentença foi trazida pela parte representante, de modo que não houve produção de prova “*ex officio*”, e que embora a representada aduza a impossibilidade de verificação da autenticidade dos documentos anexados à inicial, não negou a contratação de impulsionamento, o qual fica armazenado na biblioteca de anúncios do Facebook, restando comprovadas as publicações.

Reafirmou, ainda, que houve violação à regra contida no art. 57-C, § 3º da Lei nº 9.504/97, na medida que referida norma apenas autoriza o impulsionamento de conteúdo tendente a beneficiar as candidaturas e no presente caso a propaganda eleitoral teve como único norte atribuir severas críticas a candidato ao Governo do Estado.

ACÓRDÃO Nº 61.391, de 30 de setembro de 2022, RECnARP Nº 0603781-59.2022.6.16.0000, rel. Drª. MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS

Inteiro Teor



Este informativo contém notícias e inteiro teor de acórdãos previamente selecionados e já publicados no DJE-PR, não abrigados pelo segredo de justiça. Dessa forma, não constituem repositório oficial de jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.



**Tribunal Regional Eleitoral
do Paraná**

[Volta ao início](#)